Processo n.º 066/2018 (Apenso ao processo n.º 022/2018)
Recurso Administrativo
Recorrente: DK Engenharia e Construções Ltda-ME
Recorrida: Comissão de Licitação da Câmara Municipal
Processo Licitatório: Tomada de Preços n.º 001/2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme já destacado nos autos, trata-se de recurso administrativo formalizado pela empresa *DK Engenharia e Construções LTDA-ME* contra os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, nos autos do processo administrativo n.º 022/2017 - Tomada de Preços n.º 001/2018, que tem como objeto a "*contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Instalações Elétricas do Padrão de Entrada de Energia e de Cabeamento Estruturado da Câmara Municipal de Ibiraçu*", **inabilitou** a empresa Recorrente por não atender integralmente a exigência de apresentação da documentação de qualificação técnica, ou seja, por "*ter deixado de apresentar o(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, por execução de obras de mesma natureza do objeto licitado, ou seja, 'Padrão de Entrada Energia de Energia e de Cabeamento Estruturado'*", exigido no item 6.2.1.3, alínea "a" do edital em questão.

No recurso aviado pela empresa *DK Engenharia e Construções LTDA-ME*, formalizado através do processo administrativo n.º 066/2018, as razões apresentadas sustentam, em síntese, o seguinte:

> *- Que sua capacidade técnica é patente, "mormente diante do contido no Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória, que acompanha a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 001770/2007", que segue anexo ao seu recurso (Doc. 04), constante de fls. 938/979 dos autos e que alega ser é parte integrante dos documentos apresentados.*
>
> *- Que referido atestado (CAT nº 001770/2007) comprova a sua capacidade técnica para todo o objeto licitado, notadamente porque "foram executados serviços de 'instalações elétrica de iluminação, revisão elétrica e instalação de novo padrão de energia, que se referem à exigência de experiência em 'padrão de entrada de energia', e também fora atestada a execução de serviços de 'telefonia' e de 'rede logica', que se referem aos serviços de 'cabeamento estruturado'".*
>
> *- Que a Lei n.º 8666/93 não exige como requisito para a habilitação dos licitantes, atestados de capacidade técnica necessariamente idênticos ao objeto licitado, "bastando, para tanto, que a licitante demonstre, por meio de atestados, sua* ***capacidade técnica para a execução de serviços compatíveis e/ou similares*** *ao objeto licitado".*

- Que a decisão proferida pela Comissão de Licitação fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que também devem nortear todo o procedimento e em razão da demonstração, nos documentos juntados na fase de habilitação, constantes dos autos, de sua qualificação, a inabilitação se mostra inadequada e contrária ao princípio da vinculação ao Edital e da competitividade, pugnando pela reforma da decisão.

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente, proferida conforme Ata de Julgamento dos Envelopes n.º 01 – Habilitação, de fls. 887/889 dos autos, foi mantida pela Comissão Permanente de Licitação, que, ao informar o presente recurso, assim reafirmou:

> *"A Comissão de Licitação, à visto das razões recursais, **mantém a decisão recursada** em seus exatos termos, uma vez que diversamente do alegado pela Empresa Recorrente, a CAT - Certidão de Acervo Técnico n.º 001770/2017 e os documentos que a integram, que atestariam a qualificação técnica para a execução da integralidade dos serviços de mesma natureza e porte do objeto licitado, não foram juntados aos autos por não constarem no envelope de "habilitação".*
>
> *A propósito, os documentos juntados aos autos pela Empresa Recorrente são aqueles constantes de fls. 529/556, sendo que a única CAT - Certidão de Acervo Técnico apresentada foi a de n.º 001281/2017 (fls. 543/556) que somente se refere a serviços de "instalações elétricas de padrão de entrada de energia", inexistindo qualquer menção aos serviços de "telefonia" ou "rede lógica", relacionados ao objeto "cabeamento estruturado".*
>
> *O fato da empresa Recorrente ter apresentado essa documentação na fase recursal, não pode ser admitida e não supre a omissão/irregularidade verificada na fase própria do certame, o que, se admitido, ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo expressamente vedado o acolhimento de documentos exigidos na fase de habilitação, porém juntados após o encerramento desta, portanto, extemporaneamente, porquanto feriria a igualdade de tratamento que deve ser dada a todos os licitantes.*

Conforme se infere dos autos, solicitei manifestação da Procuradoria Legislativa, que emitiu seu parecer opinando pela manutenção da decisão da Comissão e pela improcedência do recurso interposto, o qual, desde já, acolho integralmente e, inclusive adoto os fundamentos ali expostos, como razão de decidir.

Com efeito, entre as exigências de habilitação previstas pelo Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018, foi a estabelecida a constante do item 6.2.1.3, letra "a", ou seja, exigência de qualificação técnica assim descrita:

> *"6.2.1.3 – Qualificação Técnica*
>
> *a) Para fins de comprovação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro técnico (empregados, sócios ou diretores), na data*

prevista para a entrega dos envelopes , profissional(is) de nível superior, detento de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de mesma natureza e porte do objeto licitado, devendo o(s) atestado(s) ser (em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU – Conselho de Arquitetura."

Por sua vez, o objeto licitado foi assim caracterizado: "*contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Instalações Elétricas do Padrão de Entrada de Energia e de Cabeamento Estruturado da Câmara Municipal de Ibiraçu*".

Portanto, o(s) atestado(s) de qualificação técnica exigido(s) deveria(m) corresponder à totalidade dos serviços, ou seja, deveria ser comprovada a qualificação técnica tanto para os serviços de "*Instalações Elétricas do Padrão de Entrada de Energia*" como para os serviços de "*Cabeamento Estruturado*", o que não ocorreu, inexistindo nos autos a comprovação da qualificação para estes últimos.

O cerne do recurso interposto pela empresa Recorrente parte do pressuposto de que o atestado relativo à *Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 001770/2007*, que se refere também aos serviços de **"telefonia"** e **"rede lógica"**, portanto, relacionados aos serviços de **"cabeamento estruturado"** constantes do objeto licitado, fora juntado aos autos por ocasião da apresentação da documentação de habilitação, o que, todavia, não ocorreu, somente sendo apresentado por ocasião do presente recurso, o que se constitui em documento novo, que não pode ser aceito, uma vez que deveria ter sido juntado na fase própria.

Como destacado no parecer jurídico, a apresentação de atestados pertencentes aos quadros técnicos da empresa Recorrente, que evidenciassem a qualificação técnica para a execução de obra de mesma natureza e porte *(cabeamento estruturado)* objeto da licitação, era exigência obrigatória para habilitação no certame. A sua não apresentação na fase própria desatende ao quanto exigido no edital e a sua juntada ou apresentação a posteriori *(ex.: em sede de recurso)* não tem o condão de sanar a omissão ou a irregularidade, conforme bem assentou a Comissão Permanente de Licitação em sua manifestação de fls. 985/987 dos autos.

A propósito, a Lei n.º 8.666/93, no § 3º, de seu art. 43, é expresso nesse sentido, a saber:

> *"Art. 43. (...)*
> *§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****."* (grifei)

Portanto, os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. Nesse sentido, os documentos apresentados no recurso, na verdade, se referem a documentos novos, não existentes nos autos do processo licitatório em questão. inexistindo qualquer documento apresentado no Envelope n.º 01 – Habilitação que, minimamente, comprovasse a qualificação da empresa em questão para o objeto "*serviços de cabeamento estruturado*".

Assim, entendo que a exigência formulada no edital (item 6.2.1.3, letra "a") é pertinente e se encontra devida e regularmente prevista em lei, precisamente nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual a não apresentação do atestado respectivo, efetivamente inabilita a licitante para prosseguir no certame.

A jurisprudência é pacífica quanto a tal questão, valendo transcrever, como subsídio, os seguintes arestos:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/93 (ART. 30, II, PARÁGRAFOS). 1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido".** *(STJ - REsp nº 268.000-AC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, STJ, in DJ de 07.10.2002)*
>
> **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."** *(STJ – RMS 18240/RS; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma – DJ 30.06.2006, p. 164.)*
>
> **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA EXPRESSA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCORRÊNCIA 067/SFO/MC (ITEM 5.2.5). LEI Nº 8666/93. 1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência amoldada à realidade processual. 3. Segurança denegada."** *(STJ - MS 6357-DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - Primeira Seção)*
>
> **"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a**

Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiraçu - ES - CEP 29.670-000 - CNPJ 27.450.683/0001-35
Tel.: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-2453 - www.camaraibiracu.es.gov.br

capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." *(STJ – Resp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ 06.03.2006, p. 275.)*

Conforme doutrina e jurisprudência pátria, resta clara que o ato de inabilitação da Recorrente foi totalmente legal, em conformidade com os termos estabelecidos pelo Edital de Tomada de Preços n.° 001/2018, agindo acertadamente a Comissão Permanente de Licitação.

Conclusivamente, reiterando todos os termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal e, bem assim, do parecer jurídico proferido nos presentes autos e adotando, integralmente, os fundamentos apresentados no referido parecer como razões desta decisão, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se, por conseguinte, a inabilitação da empresa *DK Engenharia e Construções LTDA-ME*. Dê-se conhecimento desta decisão à empresa recorrente e, bem assim, aos demais licitantes. É como decido.

Ibiraçu-ES, 08 de junho de 2018.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente da Câmara